



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.861 - PR (2017/0038468-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADOS : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S) -
PR017085
LEONARDO COLOGNESE GARCIA - PR042639
JESSICA PRISCILLA QUINTINO - PR081443
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA - INMETRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADES. MULTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da ilegitimidade dos autos de infração questionados, bem como aferir-se a proporcionalidade da multa aplicada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.861 - PR (2017/0038468-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADOS : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S) -
PR017085
LEONARDO COLOGNESE GARCIA - PR042639
JESSICA PRISCILLA QUINTINO - PR081443
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA - INMETRO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de omissão no acórdão recorrido e necessidade de revolvimento do acervo probatório para acolher a pretensão recursal acerca da ausência de motivação dos autos de infração, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, que há violação ao art. 489, § 1º, do Novo Código de Processo Civil porquanto a decisão agravada não foi suficientemente fundamentada. Aduz a existência de violação ao art. 1.022 do novo Código de Processo Civil uma vez que, embora apontadas em momento oportuno, as questões postas não foram devidamente esclarecidas. Argumenta que não há no Recurso Especial qualquer necessidade de reexame fático capaz de afrontar o entendimento da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.224/1.225e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.861 - PR (2017/0038468-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADOS : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S) -
PR017085
LEONARDO COLOGNESE GARCIA - PR042639
JESSICA PRISCILLA QUINTINO - PR081443
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA - INMETRO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que há violação ao art. 489, § 1º, do Novo Código de Processo Civil porquanto a decisão agravada não foi suficientemente fundamentada. Aduz a existência de violação ao art. 1.022 do novo Código de Processo Civil uma vez que, embora apontadas em momento oportuno, as questões postas não foram devidamente esclarecidas. Argumenta que não há no Recurso Especial qualquer necessidade de reexame fático capaz de afrontar o entendimento da Súmula n. 7/STJ..

Entretanto, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, cabe a oposição de embargos de declaração para *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do CPC/2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que **possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado** embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. *Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*

5. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, a Recorrente não aponta nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual se impõe a rejeição dos embargos declaratórios

Com efeito, depreende-se da leitura da decisão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Assim, verifico, no caso, não haver nenhum vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão mediante embargos de declaração.

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, consignou que os autos de infração estão devidamente motivados, nos seguintes termos (fls. 992/996e):

Do agravo retido - cerceamento de defesa

A fiscalização do INMETRO tem como finalidade proteger o consumidor e garantir a qualidade e a quantidade das mercadorias adquiridas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já considerasse as possíveis variáveis em razão da temperatura. A legislação impõe ao produtor o dever de inserir na respectiva embalagem a ressalva de quantidade mínima, mesmo nos casos de mercadorias que por sua natureza tenham variação na quantidade, conforme Resolução CONMETRO nº 11/88:

26. No caso de mercadorias que, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à 'quantidade mínima' levando em conta essa variação.

A fiscalização do INMETRO tem como finalidade proteger o consumidor, garantindo que receba a quantidade de mercadoria efetivamente paga. É certo que o produto pode sofrer eventuais perdas de massa. Contudo, tais fatores são considerados durante o exame das amostras, razão pela qual as portarias que estabelecem os critérios para aprovação estipulam os percentuais do conteúdo nominal que são admissíveis durante a verificação, com margem de tolerância.

A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas - temperatura e umidade do ar - não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, a legislação impõe ao produtor o dever de inserir na respectiva embalagem a ressalva de 'quantidade mínima'. O consumidor tem direito de receber o produto que adquire em sua quantidade fidedigna, não lhe podendo ser repassados os riscos da atividade econômica. Em sendo assim, se a empresa ganha com sua atividade, deve suportar os seus riscos sem transferi-los para outrem.

Portanto, é dever do produtor garantir a quantidade mínima do produto, independentemente de perturbações externas.

Ademais, com relação à ausência de produção de provas, a fundamentação quanto à imprescindibilidade/importância da produção da prova é dever do postulante que a requereu em juízo, cabendo ao Juiz, o seu destinatário final, avaliar a conveniência ou não de sua produção.

Não merece guarida, portanto, o agravo retido.

Da competência da autoridade

A embargante defende que o parecer e a homologação dos autos de infração que ensejaram a aplicação das penas de multa nos processos administrativos nºs 934/12 e 5490/12 foram assinados por autoridade absolutamente incompetente. Para tanto, invoca a Portaria nº 165/2013 do INMETRO para argumentar que o artigo 34, inciso VI atribui competência à Procuradoria Federal para 'examinar e emitir pareceres sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

projetos de atos normativos a serem expedidos ou propostos pelo Inmetro quando contiverem matéria jurídica'. Invoca, ainda, por analogia, a aplicação do disposto no Decreto nº 200/67 acerca das atribuições do cargo de ordenador de despesas.

Como bem destacado na sentença, 'A questão fática em análise é totalmente dissociada da competência para exame de projetos de atos normativos apontada pela embargante, trata-se de aplicação de sanção por infração cometida'.

Com efeito, a competência para aplicação de sanção por infração cometida não se confunde com a competência para exame de projetos de atos normativos, tampouco com a competência de caráter consultivo atribuída à Procuradoria Federal, na qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, na forma do inciso V, do artigo 34, do Regimento Interno.

Da mesma forma, a aplicação de Decreto n. 200 de 1967 por analogia, como pretende a apelante, não é capaz de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Dos Processos Administrativos

Não merece reparos a sentença que manteve incólumes os autos de infração e respectivas multas constantes dos processos administrativos nºs 14.584/12, 1.106/12, 934/12 e 5.490/12, uma vez que o administrador fundamentou a fixação dos valores levando em conta a gravidade da infração e descrevendo a reincidência da empresa autuada.

No processo administrativo nº 8.275/12 levou-se em conta, além da gravidade da infração e da reincidência da autuada, o prejuízo causado ao consumidor, estando a fundamentação diretamente relacionada com os critérios legalmente estabelecidos.

As penalidades de multa fixadas ficaram muito abaixo do limite legal e, considerando a amplitude permitida pela lei, mais próximas do mínimo.

*Da ausência de prejuízo A esse respeito, da mesma forma que a sentença, entendo que '(...) a imposição de penalidade pela prática da infração atribuída à autora é ato administrativo vinculado, não se inserindo no âmbito da discricionariedade do administrador. Não há, portanto, margem para a análise da existência de culpa, dolo ou má-fé e tampouco de eventual prejuízo ao consumidor ou efetiva vantagem à autora, de modo que, subsumindo-se o fato à norma, a autoridade administrativa tem o poder-dever de agir (...)'.
Do valor da multa no Processo Administrativo n. 7.888/12*

Tocante ao arbitramento da multa, a r. sentença muito bem solveu a questão (e-STJ Fl.993) Documento recebido eletronicamente da origem objeto do recurso relativa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de motivação na decisão administrativa no que tange à aplicação da multa em patamar acima do mínimo legal no Processo Administrativo n. 7.888/12, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir, in verbis (evento 38 - SENT1): Entendo assistir parcialmente razão quanto à alegação de ausência de fundamentação na quantificação do valor da multa.

A imposição de multa consiste em um ato administrativo de modo que deve conter os elementos necessários à sua formação válida: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Ainda, segundo a Lei nº 9.784/99, o ato que impõe sanção administrativa deve ser precedido de motivação, como expressão dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, expressamente previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República.

A aplicação da multa em si é ato vinculado, pois o motivo é trazido pela própria lei, que estabelece parâmetros máximo e mínimo a serem observados no âmbito da discricionariedade do ato administrativo.

Nada obstante, como discricionariedade não significa arbitrariedade, presente a necessidade de observância dos princípios constitucionais já mencionados, a quantificação da multa acima do mínimo legal deve ser externada, demonstrando o exercício intelectual que levou o administrador a deixar de fixar a sanção no mínimo legal.

(...).

Efetivamente, sempre que o processo implicar sanção ou causar gravame ao administrado há dever da Administração de motivar, ainda que em determinados casos (quando a autoridade está completamente vinculada à lei) só se exija a referência ao fato e ao dispositivo legal em que subsume.

Com efeito, o dever de motivar é tanto maior quanto mais discricionariedade houver no ato. É dizer, sempre que o ato abrir margem aos juízos de oportunidade e conveniência deve o administrador, com maior aprofundamento, justificar suas opções. É exatamente o que ocorre com relação à aplicação de sanções: embora seja vinculada a atuação, ou seja, há o dever de fiscalizar, e, em havendo infração à norma, há dever de impor sanção, na escolha dessa sanção sempre há discricionariedade, que deve ser motivada.

Assim, por exemplo, quando estiverem previstas na norma, mais de uma sanção para a mesma infração, deve o administrador justificar a escolha da pena que irá aplicar. O mesmo raciocínio aplica-se quando a mesma sanção contém possibilidade de quantificação, devendo o administrador declinar como chegou à determinada pena e a sua quantidade. Conclui-se que se o administrador escolhe a pena de multa e fixa um valor para ela, deve explicar como chegou a ela e a tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor, apresentado os fatos e valorando sua gravidade dentro dos parâmetros legais, para só então se considerar justificada a escolha.

(...) Apenas no processo administrativo nº 7.888/12 a multa foi fixada em valor superior ao mínimo sem a adequada fundamentação. Em nenhum momento houve manifestação quanto à vantagem auferida pelo infrator, à condição econômica do infrator e seus antecedentes ou ao prejuízo causado ao consumidor, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 9º da lei acima citada, limitando-se à (e-STJ Fl.994) Documento recebido eletronicamente da origem mencionar a primariedade da embargante, o que reduziria a penalidade.

Ressalto que não se trata de fundamentação que não coincide ou desborda daqueles critérios estabelecidos legalmente, nem tampouco de ingerência na esfera subjetiva na apreciação dos critérios definidos na lei pois, como explica Celso Antônio Bandeira de Mello 'quando a lei estabelece a possibilidade de a Administração aplicar multas a infratores de normas administrativas, admitindo que devam variar entre o mínimo e o máximo preestabelecidos em função da gravidade da conduta, é óbvio que haverá, inevitavelmente, certa margem de apreciação subjetiva quando ao teor de gravidade dela, embora dentro de certos limites de razoabilidade. Existirá, pois, no interior deles, alguma 'liberdade' de apreciação exercitável pelas autoridades públicas' (in Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros. 18 ed. 2005. p. 400), como ocorre em muitos casos em que o administrador identifica os critérios e faz uma apreciação subjetiva dentro da margem deixada pela lei na apuração da gradação a ser dada a cada um deles na fixação da multa, no caso dos autos simplesmente não houve motivação.

Dessa forma, entendo que o valor da referida multa deve ser reduzido para o mínimo legal, considerando a falta de fundamentação por parte do embargado para a fixação em patamar superior.

(...).' A respeito da necessidade de motivação acerca do arbitramento do valor da multa acima do mínimo legal, colaciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. MULTA.

VALOR. LEGALIDADE. O arbitramento do valor da multa, além de observar seus limites máximo e mínimo, deve ser fundamentado, notadamente quando estabelecido acima do mínimo legal. Hipótese em que restou demonstrada motivação para a fixação acima do mínimo legal. Ademais, não deve o Judiciário intervir na atividade de polícia administrativa, salvo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando evidenciada ilegalidade ou notória falta de razoabilidade, o que incorre no caso em exame. Sentença reformada para julgar improcedentes os embargos. Invertida a sucumbência. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002255-78.2012.404.7208, 4a. Turma, Des.

Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/08/2013)-grifei.

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO. SINDICABILIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE E ARBITRARIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de exame de legalidade estrita, não há que se aduzir indevida intervenção do Poder Judiciário em matéria relativa ao mérito do ato administrativo (discricionariedade - que não se confunde com arbitrariedade). 2. A ausência de motivação de ato administrativo (de polícia), seja no que tange à aplicação de sanção, seja no que diz respeito à fixação do quantum de pena acima do mínimo legal, caracteriza evidente arbitrariedade da Administração Pública, abrindo as portas à sindicabilização judicial, nos termos do enunciado n. 473 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Fixando pena pecuniária (por decorrência do exercício do poder de polícia administrativa) em montante superior ao mínimo legal abstratamente cominado, deve a Administração Pública externar as razões da elevação do sancionamento, nas bastando, para tanto, a simples menção ao preceito normativo (e-STJ Fl.995) Documento recebido eletronicamente da origem respectivo ou à gravidade 'em tese' da conduta. 4. A fixação do valor da multa acima do mínimo abstratamente cominado em lei, sem a devida fundamentação, caracteriza (a) arbitrariedade administrativa; (b) quebra da dialeticidade procedimental no âmbito extrajudicial; (c) ofensa ao contraditório e à ampla defesa (só pode impugnar materialmente uma decisão aquele que tem plena ciência da respectiva motivação); e (d) risco indevido de intervenção do Estado no patrimônio privado. 5. Não se afigura desarrazoada a condenação de entidade integrante da Administração Pública indireta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados, individualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), notadamente se considerados o grau de zelo do advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo procurador e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 6. Apelações improvidas. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052842- 83.2011.404.7000, 3a. Turma, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/08/2013)- grifei.

Outrossim, não há falar em nulidade integral do auto de infração, porquanto o enquadramento da conduta ilícita quanto às irregularidades constadas nas embalagens periciadas foi devidamente legítimo. A ausência de motivação se deu tão-somente quanto ao arbitramento da multa em patamar acima do mínimo legal, e por isso, reduzida a respectiva penalidade.

Rever o entendimento do Tribunal de origem com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da ausência de motivação dos autos de infração, demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0038468-0

AgInt no
REsp 1.655.861 / PR

Números Origem: 450796234020144047000 50021952120104047000 50036929420154047000
50057362820114047000 50070272420154047000 50124067720144047000
50130118620154047000 50130152620154047000 50144896620144047000
50164804820124047000 50222967420134047000 50225270420134047000
50237017720154047000 50249462620154047000 50389056920124047000
50430036320134047000 50432521420134047000 50481125820134047000
50487392820144047000 50553697120124047000 50741256020144047000
50741273020144047000 50745525720144047000 50796234020144047000
PR-50021952120104047000 PR-50036929420154047000 PR-50057362820114047000
PR-50070272420154047000 PR-50124067720144047000 PR-50130118620154047000
PR-50130152620154047000 PR-50144896620144047000 PR-50164804820124047000
PR-50222967420134047000 PR-50225270420134047000 PR-50237017720154047000
PR-50249462620154047000 PR-50389056920124047000 PR-50430036320134047000
PR-50432521420134047000 PR-50481125820134047000 PR-50487392820144047000
PR-50553697120124047000 PR-50741256020144047000 PR-50741273020144047000
PR-50745525720144047000 PR-50796234020144047000
TRF4-50796234020144047000

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADOS	: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S) - PR017085 LEONARDO COLOGNESE GARCIA - PR042639 JESSICA PRISCILLA QUINTINO - PR081443
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
AGRAVADO	: VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADO	: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S) - PR017085

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADOS : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S) - PR017085
LEONARDO COLOGNESE GARCIA - PR042639
JESSICA PRISCILLA QUINTINO - PR081443
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.